

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2003

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco, e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.606/03, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, cria a Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, no Estado do Pernambuco. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à área de livre comércio a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º destaca que se considera integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da

área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto aquelas que tiverem se destinado à industrialização de produtos no enclave, enquanto o § 2º determina que o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrarem os produtos internados.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da área de livre comércio será fixado anualmente pelo Poder Executivo. O parágrafo único do dispositivo preconiza que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. Por sua vez, o art. 12 especifica que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio, enquanto o parágrafo único determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e reprimirá o contrabando e o descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal. Por fim, o art. 13 preconiza o prazo de 15 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que Petrolina possui uma localização privilegiada, eqüidistante das principais capitais do Nordeste. Lembra que, beneficiado pelos investimentos no Vale do São Francisco, o Município tem uma fruticultura reconhecida mundialmente e já conta com uma infra-estrutura suficiente para a implantação da Área de Livre Comércio. Ademais, em suas palavras, a cidade é um grande pólo exportador, contando com um Distrito Industrial onde estão instaladas 52 empresas agroindustriais. Desta forma, a seu ver, a implantação da ALC em Petrolina consolidará o processo de desenvolvimento da região e todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.606/03 foi distribuído em 15/12/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 18/12/03, recebemos, em 12/02/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/01/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela trata de questão das mais importantes para a economia do Brasil. De fato, em um país com tamanha desigualdade regional como o nosso, as políticas de desenvolvimento devem, necessariamente, considerar os aspectos concernentes à redução desses desequilíbrios. Em nossa opinião, a idéia de criação de enclaves de livre comércio, a exemplo da iniciativa em pauta, baseia-se, justamente, no afã de contribuir para a superação dessa nódoa muitas vezes secular.

Em contrapartida, não se pode desconsiderar o impacto que medidas como essas podem trazer para o conjunto do País. Se é verdade que a redução das desigualdades regionais deve figurar com destaque no rol das prioridades da Nação, também é verdade que temos a obrigação de levar em conta a totalidade dos reflexos das políticas voltadas para esse fim. Afinal de contas, somos uma nação que ainda apresenta deficiências e dificuldades em inúmeros campos econômicos e sociais. Assim, é imprescindível que nós, Parlamentares, busquemos analisar referidas iniciativas com o indispensável cuidado e atenção.

No caso específico de criação de áreas de livre comércio, nos moldes da que ora se propõe para o município pernambucano de Petrolina, ainda não se dispõe de evidências seguras quanto à oportunidade da medida. É fato que os incentivos tributários preconizados podem, em tese, favorecer o dinamismo da economia local, especialmente por meio da expansão do comércio. Concordamos, também, com o argumento de que algo deve ser feito para retirar dos grilhões da pobreza e da miséria aquelas comunidades deixadas à margem do progresso econômico e social observado em outros rincões do Brasil. Somos, enfim, favoráveis ao uso tópico de instrumentos excepcionais de incentivo à geração de emprego e renda nas comunidades mais carentes.

Há de se reconhecer, porém, que, qualquer que seja a modalidade de política de desenvolvimento regional adotada, o primeiro critério a ser atendido para sua aplicação deve ser o da necessidade. Dada a escassez de recursos financeiros do Poder Público, a implementação de medidas que lancem mão de renúncia fiscal deve ser limitada a situações de total inexistência de alternativas a tais estratégias.

A nosso ver, não é o que se verifica em Petrolina. Nas palavras do próprio Autor, na justificação do projeto, este Município já dispõe de notável pujança econômica, mercê de seu papel de centro nacional de fruticultura irrigada. Não cabe, desta forma, a utilização de benefícios tributários destinados ao florescimento da atividade industrial e comercial, dado que a economia local é plenamente desenvolvida. É oportuno considerar, ainda, as conseqüências possivelmente danosas para a região do Vale do São Francisco advindas das distorções trazidas por dois regimes tributários distintos, um deles aplicável a um território restrito e o outro, ao restante de toda a região circunvizinha.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.606, de 2003**, reconhecendo, no entanto, os nobres propósitos de seu ilustre autor.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator